

O IMPACTO DO COVID-19 NO DIREITO TRIBUTÁRIO

RICARDO VALE DA SILVA: Bacharelado pela
Universidade Luterana de Manaus (ULBRA)

INGO DIETER PIETZSCH¹

(orientador)

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar o impacto que a covid-19 trouxe no direito tributário, como também evidenciar as medidas adotadas pelo governo com intuito de frear este impacto tributário na economia. A pandemia do coronavírus fez com que muitos governantes tomassem medidas de urgência para reduzir o número de infectados no mundo, no Brasil não fora diferente, o isolamento social foi a opção mais rápida, com isso a atividade econômica de boa parte do comércio teve que fechar as portas, causando atualmente grande preocupação na economia, por este motivo é necessário trazer em pauta os impactos que a pandemia trouxe a matéria tributária, evidencia as medidas adotadas pelo governo para ajudar os empreendedores. A metodologia adotada neste trabalho se deu pelo uso da técnica de pesquisa bibliográfica, para isso, foi necessário fazer o levantamento de bibliografias já tornadas públicas no que tange ao tema de estudo, ou seja, publicações autônomas, boletins, jornais, doutrinas, jurisprudências, resoluções, artigos científicos, artigos jornalísticos, legislação extravagante, sites, trabalhos de conclusão de curso para o melhor entendimento.

Palavras – chave: Impactos, direito tributário, covid-19, economia.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the impact that covid-19 brought on tax law, as well as to highlight the measures adopted by the government in order to curb this tax impact on the economy. The coronavirus pandemic caused many government officials to take urgent measures to reduce the number of infected people in the world, in Brazil it was no different, social isolation was the fastest option, with that the economic activity of a good part of the trade had to close the doors, currently causing great concern in the economy, for this reason it is necessary to bring on the agenda the impacts that the pandemic brought on tax matters, highlights the measures adopted by the government to help entrepreneurs. The methodology adopted in this work was the use of the bibliographic research technique, for that, it was necessary to survey bibliographies already made public with regard to the subject of study, that is, autonomous publications, newspaper bulletins, doctrines, jurisprudence, resolutions, scientific articles, journalistic articles, extravagant legislation, websites, conclusion papers for the best understanding.

¹Professor orientador do Trabalho de Conclusão de Curso em Direito no Centro Universitário Luterano de Manaus– Advogado. E-mail: ingo.pietzsch@ulbra.br.

Keywords: Impacts, tax law, covid-19, economy.

Sumário: 1. Introdução; 2. O Direito Tributário e seu conceito. 3. HISTÓRICO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 4. PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA 5. OS IMPACTOS DA COVID-19 NO DIREITO TRIBUTÁRIO. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em uma era modernizada, onde as pessoas eram livres para viajar, para passear em shopping, comprar produtos de outros países, até mesmo visitar parentes, poder trabalhar e vender seus produtos, onde muitos adquirem seus sustentos em seus grandes e pequenos negócios, sofreram um abalo quando surgiu uma pandemia mundial de tamanho imensurável, obrigando-os a todos os países adotarem medidas para frear um impacto maior de contaminados, ou seja, o isolamento social.

Acontece que nos meses de março e abril foram decisivos para os Estados do Brasil decretarem o isolamento social, e muitas empresas, comércios e etc... fecharem as portas por tempo indeterminado, até a pandemia ser controlada, funcionando apenas atividades essenciais, como: drogarias, hospitais, supermercados, posto de gasolina, padarias e etc... Contudo, boa parte do giro de comércio no Brasil e tributação se dar por ser salões de beleza, lojas de roupas, fast-food, cinemas, academias, praças de alimentação, bares, casas de shows, eventos (casamentos, aniversários), ainda para pior mais a situação fronteira de diversos países fora fechada, passagens de avião canceladas, cidades principalmente aquelas que vivem do turismo, pararam, portanto, a economia em diversos setores interrompeu, deixando estes empreendedores de obter lucro com seu negócio, e acarretando dificuldade financeira, como consequência alguns fecham as portas definitivamente por não poder pagar as despesas fixas e variáveis, funcionários, e principalmente deixam de pagar tributos, sendo assim o impacto da pandemia no direito tributário é o grande questionamento.

O Governo Federal preparou um pacote emergencial de medidas objetivando reduzir os impactos negativos do Coronavírus, incrementar o sistema de saúde e estimular a economia. Desse modo, o objetivo deste trabalho é analisar quais medidas o governo federal tem adotado para frear um impacto negativo na economia. Portanto, a priori iremos analisar o direito tributário e seu conceito, entendendo de forma breve a respeito de seu histórico e evolução. A seguir trataremos sobre o planejamento e gestão tributária, e por fim, analisaremos acerca dos impactos trazidos pela pandemia no direito tributário e as medidas adotadas pelo governo federal. A metodologia adotada foi de levantamento bibliográfico por meio de livros, sites, artigos online e etc.

2. O Direito Tributário e seu conceito

De acordo com Sabbag (2012, p. 30) “O Estado precisa, em seu exercício financeira, compreender recursos materiais para preservar sua organização, proporcionando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe incumbe, como autêntico provedor das obrigações coletivas”.

Sendo assim, o Estado precisa de uma matéria que exerça a atividade financeira, com objetivo de compreender e também preservar os patrimônios. Além do mais, a cobrança de tributos é a principal fonte de “renda” pública de um país. Para Sabbag (2012, p. 30) as cobranças de tributo estão “voltadas ao atingimento dos

objetivos fundamentais, insertos no art. 3º da Constituição Federal”, que preleciona que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo assim, surge daí uma necessidade no que tange a posituação de regras, o que se dá por intermédio da ciência jurídica intitulada Direito Tributário, também chamado de Direito Fiscal.

Desta forma, para Sabbag (2012, p. 31) “O Direito Tributário é ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo “Estado versus contribuinte”, na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos”. Ocorre que o Direito Tributário é uma interpretação de forma positiva da ciência jurídica que abrange o grupo de normas e princípios jurídicos, por intermédios das convivências intersubjetivas na necessidade tributária, no qual os elementos são as partes, a prestação e o laços jurídicos.

No que tange a esses laços, de acordo com Eduardo Sabbag preleciona que:

“As partes destacam-se como o ente público estatal, de um lado, e o contribuinte, de outro. O objeto é a obrigação em si, que pode consistir numa obrigação de dar, de cunho patrimonial, ou numa obrigação de fazer ou não fazer, de cunho instrumental” (SABBAG, 2012, p. 31).

Portanto, à luz do que preleciona Amaro (2018, p. 2) o Direito Tributário “é a disciplina jurídica dos tributos, com o que se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária”.

Sendo assim, por ora, urge mencionar que tal relação jurídica é divulgar, sobressaindo, para Sabbag (2016, p. 31) existe dois polos o ativo e o passivo:

- (I) no polo ativo (credor), os entes tributantes ou pessoas jurídicas direito público interno, também conhecidos por Fiscos – a União, os Estados - membros, os Municípios e o Distrito Federal. Curiosamente, o “fisco”, no Império Romano, era um cesto de junco, utilizado pelos soldados romanos para a arrecadação de tributos;
- (II) no polo passivo (devedor), o contribuinte (ou o responsável), representado pelas pessoas físicas ou jurídicas.

É oportuno mencionar, ad argumentandum, que o Direito Tributário visa projetar o contribuinte e o Fisco em uma mesma plataforma de igualdade, à qual se aplica, isonomicamente, a lei, trazendo a segurança que imantará o elo jurídico. Daí se ouvir falar que uma dada norma teria sido emitida “pró -fisco” ou, inversamente, “pró -contribuinte”, uma vez propensa a desestabilizar para um lado, em detrimento do outro, o equilíbrio da relação.

Sendo assim, o Direito Tributário nada mais é que é uma área do direito que se dispõe ao estudo jurídico da tributação, não diligenciando empenhos no rumo efetivo, como da aplicação ou gerenciamento desses recursos. No entanto, para entender mais um pouco sobre o Direito Tributário e sua importância, veremos um pouco sobre o histórico do Direito Tributário.

3. HISTÓRICO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Para Matos (2007, online) “o direito tributário teve seu desenvolvimento de forma lenta, assim como outros ramos do direito, ocorre que o surgimento do direito tributário se deu com a evolução da sociedade humana, aí viu-se a necessidade de criar uma espécie de fundo financeiro”. Contudo, esse denominado de fundo financeiro tinha como objetivo guardar as contribuições do povo, para que mais à frente poder sanar as necessidades coletivas. Sendo assim, ao longo dos anos o direito tributário foi assumindo diversas formas, conforme a sociedade evoluía o direito tributário também evoluía.

De acordo com Matos (2007, online) a evolução do direito tributário se deu pelas “contribuições compulsórias pelos costumes e mais tarde pela lei”. As contribuições tributárias em uma época bem distante eram pagas pela força braçal, ou seja, por serviços de mão de obra, conforme a sociedade ia se desenvolvendo, até chegar em espécie em direito. Antigamente aqueles que não contribuíam pagavam com suas vidas, tornando-se futuramente obrigatórias por lei.

Para Maria Lúcia Bastos Saraiva Matos, no que tange ao Direito Tributário:

Observando a época do descobrimento do Brasil, existia um denominado direito pátrio, que também era conhecido como importação, onde eram impostos dados ao colonizado, isto posto, o que ocorreu foi a introdução da organização jurídica portuguesa no Brasil. Sendo assim, o Brasil apenas adquiriu seu próprio direito logo após a proclamação da independência, depois do ano de 1822 (MATOS, 2007, online)

O primeiro tributo a ser cobrado no Brasil, foi chamado de o “quinto do pau-Brasil”, de acordo com Matos (2007, online), esta espécie de tributo era “pago à coroa caso houvesse descoberta de tesouros, ou qualquer outro bem achado no Brasil”. O nome desse tributo se dava “quinto do pau-Brasil” porque como a moeda de Portugal não havia sido aceita no país, todos os tributos eram pagos com madeira da árvore do Pau-Brasil. Ainda de acordo com o autor Matos (2007, online) “A arrecadação, bem como a fiscalização dos tributos eram feitos pelos servidores especiais da coroa, em terras brasileiras, denominados de “rendeiros” e seus auxiliares”.

Alguns anos mais à frente, segundo Matos (2007, online) com a vinda do chamado governo geral, o mesmo criou uma espécie de cargo de administração pública, denominado de “Provedor-Mor da Real Fazenda, em que incumbia a superintendência e fiscalização dos negócios da Real Fazenda, como também zelar pela arrecadação do dinheiro público”.

Sendo assim, no que tangia a parte tributaria daquela época, a mesma era dividida em duas espécies, sendo elas: tributos ordinários e extraordinários. De acordo com Matos (2007, online) na categoria de tributos ordinários relacionava-se: “rendas da Real Fazenda (cobrado pelo monopólio do comércio, direitos das alfândegas, quinto dos metais e pedras e a dízima), rendas do Governo-Geral (cobrado pelo monopólio de quaisquer engenhos, direitos de passagem dos rios, direitos dos escravos, quinto do pau-brasil, especiarias e drogas) ”.

No que tange aos tributos extraordinários segundo a autora Matos (2007, online) classificam-se como: “as derramas, fintas e contribuições”. Os tributos de deste modo prosseguiram a ser cobrados pelos rendeiros, que tinham poderes até para prender o pagante que atrasava as suas obrigações fiscais. A moeda ainda não era usada no pagamento dos tributos que permaneciam sendo quitados com a mão de obra, sendo assim, um sistema tributário ou organização fiscal quase não existiam.

Desta forma, de acordo com Matos (2007, online) no ano de “1762 foi nomeado Vice-Rei do Brasil o General Gomes Freire de Andrade, este governo deu continuidade à forma de exigir os tributos, destacando-se apenas a criação de alguns novos como: o subsídio literário, o mestrado das ordens militares, direitos da pólvora estrangeira, subsídios do açúcar, do algodão e do tabaco em pó, além de imposto sobre o ouro, botequins, tabernas e aguardente”.

No ano de 1824, mais precisamente em março daquele ano, surge a primeira Constituição, que era uma constituição diferenciada, uma vez que se tratava de uma constituição do império do Brasil, de acordo com Matos (2007, online) “O Brasil passava a ser chamado império, nação livre e independente com seu território dividido em províncias, com governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo”. A referida Carta Magna garantiu direitos civis e políticos, um artigo aproveitado desta primeira constituição foi o de que “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, também que nenhuma disposição legal poderia ter efeito retroativo e que deveria ser igual para todos” (MATOS, 2007, online).

No que tange ao direito tributário, ele foi consagrado na Constituição como ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, de acordo com Maria Lúcia Bastos Saraiva Matos:

A iniciativa sobre impostos era privativa da Câmara dos Deputados, que as contribuições diretas seriam estabelecidas anualmente pela Assembléia Geral, o Tesouro Nacional administraria a área e cuidaria da arrecadação e contabilidade, cada província teria a sua Assembléia Legislativa para legislar sobre a repartição da contribuição direta pelos municípios, bem como a fiscalização do uso das suas rendas (MATOS, 2007, online).

Em 1842, na época do segundo império, foram criadas novas normas que legislavam sobre os tributos, como também criou novos impostos, foi nesta época que surgiu o atual IR (Imposto de Renda). De acordo com Matos (2007, online) explica que as principais mudanças trazidas por essa nova regulamentação se destacou “a reformulação das tarifas aduaneiras, a alteração do sistema de contabilização do Tesouro, a adoção do exercício financeiro em detrimento do ano civil, no que se refere a tributos”.

De acordo com Varsano (1996, p.12), “o sistema tributário criado pela Constituição de 1988, foi elaborada através de um processo que tinha participação de diversos políticos daquela época”. Sendo assim, a constituição federal de 1988, trouxe em pauta os assuntos da tributação no Brasil, e com a Emenda Constitucional nº 23 de 1983, que mudou diversos dispositivos relativos à matéria tributária, assim como, concedeu uma divisão igualitária das arrecadações de impostos para os entes federados.

4. PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA

De acordo com o Portal Tributário (2016, online) conceitua como planejamento tributário sendo “um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos”. Portanto, o contribuinte tem a liberdade de organizar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, buscando a diminuição dos custos de seu negócio, como também dos impostos. Sendo assim, se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la.

Desta forma, o objetivo do planejamento tributário é a diminuição da carga tributária incidente nas funções dos contribuintes. No entanto, para que tenha êxito nas execuções desta carga tributária, o contribuinte deve antes de efetuar um conjunto de estudos que contarão como pilar para o desenvolvimento desse planejamento tributário.

O estudo para iniciar o planejamento tributário tem diferenciação de acordo com a atividade que é desenvolvida na empresa, portanto, cada planejamento possui sua forma de estudo distinto. Desta forma, são estes os elementos que caracterizam o planejamento. De acordo com Caio Orsini (2016, p. 04) são:

“A interpretação da lei quanto a hipótese de incidência dos tributos, ou seja, a situação abstrata apresenta na lei; A aplicação da hipótese ao caso concreto, em outras palavras, o fato gerador; O gerenciamento do planejamento; O acompanhamento do mesmo ao longo de sua execução; A defesa prévia e os riscos envolvidos na mesma quanto ao montante que se pretende economizar”.

Essas características direcionam o profissional, a associar, relativamente para cada caso que foi mencionado acima com o intuito de planejamento tributário. Entendendo que todos acontecem ao mesmo momento, sendo assim as características citadas, neste caso: a) impedir a incidência do fato gerador do tributo; b) adiar o pagamento do tributo de modo a não provocar incidência de contingências fiscais; c) diminuir o montante, a alíquota ou a base de cálculo do tributo.

Deste modo, caracteriza-se que o planejamento tributário tem como finalidade um longo processo de gestão tributária, achando-se esse último o processo de gerenciamento dos conceitos tributários de uma empresa que tende de controlar as atividades particularmente direcionadas aos tributos.

Tem que se ser esclarecido que no processo de administração tributária tem que alcançar todos os departamentos induzem a produção de rotinas fiscais, no que tange a responsabilidade sobre o departamento de apuração de impostos da empresa. Sendo assim, a preocupação em excesso nos departamentos de planejamento tributário é bem comum, o que pode acarretar em um elevado índice de falhas no processo.

Como diz a própria nomenclatura, a gestão tributária intenciona amoldamento, planejamento e revisão dos processos, isto é, objetiva a administração, o controle, e não somente a execução das atividades. Sendo assim, no que tange a auditoria tributária, o processo constitui-se em: a) retificar erros de interpretação das obrigações tributárias e de execução das rotinas fiscais da empresa; b) desviar-se de contingências fiscais e pagamento indevido de tributos; c) averiguar e implantar meios lícitos de economia tributária.

Ocorre que antes da pandemia de 2020, denominada de COVID-19, a gestão de tributos eram feitas de forma normal, tendo as empresas renda para adimplir com seus tributos, ocorre que emergiu de forma rápida e avassalador um vírus que desencadeou uma doença mortal para população no mundo todo, onde diversos comércios e empresas foram obrigados a fechar as portas, com objetivo de conter o avanço do vírus, contudo, com as portas fechadas, a mão de obra definitivamente parou, no entanto, isso não é tudo, as fronteiras cujo as exportações e importações também pausaram, criando assim um ambiente de caos econômico, uma vez que é necessário produzir e vender os produtos, portanto, não tendo demanda, não existe dinheiro arrecadado, não arrecadando dinheiro, não há possibilidade de pagar os devidos tributos.

Por conta disso, existe uma lacuna a ser sanada, uma vez urge a preocupação de quais são os impactos da COVID – 19 no direito tributário no Brasil.

5. OS IMPACTOS DA COVID-19 NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Devido a atual situação mundial, onde uma pandemia chamada de coronavírus (COVID-19), fez com que os Governos busquem, através de medidas legais, diminuir o impacto negativo na economia nacional. No Brasil o governo federal propôs a adotar várias medidas fiscais, tendo como objetivo, beneficiar os contribuintes, objetivando diminuir os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia.

Acontece que a crise trazida pelo coronavírus (COVID – 19) tem instigado medo nas pessoas, uma vez que o decretamento do isolamento social afim de frear o avanço de contaminados, fez que com atividades em setores importantes para a economia parasse. Ocorre que pesquisas apontam que em mais de 100 países segundo à Organização Mundial de Saúde (OMS) possuem casos do covid-19.

De acordo com Comunicação - Marketing Mackenzie (2020, online) “no mundo todo, segundo a organização, mais de 100 mil pessoas já foram diagnosticadas e 3,8 mil morreram em decorrência da doença. No Brasil, mais de 300 casos foram confirmados, duas mortes confirmadas”. Esses dados são de março de 2020, estamos no mês de junho de 2020, acontece que três meses depois somente o Brasil, o número de casos ultrapassa a 1 milhão de infectados pela covid-19, e no mundo todo a dimensão é gigantesca.

Ocorre que como já foi relatado mais acima, com intuito de frear o avanço de tal vírus, foi adotado medidas de urgência, uma delas o isolamento social e a parada das atividades em diversos setores comerciais e industriais, funcionando apenas serviços essenciais, como: supermercados, drogarias, posto de combustível e etc... Por conta disso, muitos empresários tiveram suas rendas mensais reduzidas, principalmente o micro e pequenos empreendedores.

Em consequência disso, com a renda reduzida fica quase impossível manter as contas em dia, principalmente pagar os tributos, sendo urge uma grande questão no que tange aos impactos da pandemia no direito tributário e como o Estado tem agido para solucionar tais problemas.

Sendo assim, o Ministério da Economia foi obrigado a adotar medidas de urgência para tanto do empresário como o Estado não sinta com tanta força o impacto que a pandemia vai deixar, posto isto, de acordo com Mascitto e Fernandes (2020, texto virtual) no contexto executivo foi autorizado através de uma “Portaria nº 103, de 17/03/2020, e baseado na MP do contribuinte legal (MP nº 899/2019), que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) sancionasse providências para suspender os atos de cobrança de tributos e possibilitar a renegociação das dívidas dos contribuintes”.

A referida Portaria traz alguns benefícios, dentre eles de acordo com Andréa Mascitto e André Luiz Fonseca Fernandes:

- (i)** do pagamento de entrada (dividida em até 3 vezes) do correspondente a 1% do total dos débitos transacionados e parcelamento do saldo remanescente em até 81 vezes para pessoas jurídicas (exceção feita às contribuições sociais, que poderão ser parceladas em até 57 meses) ou 97 meses para pessoas físicas, empresário individual, microempresas e empresas de pequeno porte contados do último dia útil do mês de junho de 2020;
- (ii)** de pagamento de parcela mínima de R\$ 500,00 para pessoas jurídicas e R\$ 100,00 para pessoas físicas, empresário individual, microempresas e empresas de pequeno porte;
- (iii)** desistência comprovada de ações, impugnações, recursos ou eventuais parcelamentos relativos aos débitos transacionados, no prazo de 60 dias contados do último dia útil do mês de junho de 2020;
- (iv)** manutenção automática de gravames (facultado requerimento de alienação por iniciativa do particular no caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal); e

(v) não caracterização de nenhuma das hipóteses de rescisão previstas na Portaria PGFN nº 11.956/19 (MASCITTO E FERNANDES, 2020, texto virtual).

Á vista disso, a portaria intenciona ao máximo assistir os empresários que encontram em dificuldade financeira por conta da pandemia, sendo em dividir em várias parcelas as dívidas, ou estipular um valor mínimo de contribuição, ocorre que estes são se dão pelo fato que de que o governo não quer que o empresário entre em falência, uma vez que caso isso ocorro quem sai perdendo é o próprio Estado que deixa de recolher milhares de impostos.

Ademais, outro benefício trazido é a suspensão por 90 dias dos prazos para impugnações e recursos no procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR), de que trata a Portaria PGFN nº 948/17; assim como a instauração de novos PARR, outras suspensões de prazos de acordo com Mascitto e André Luiz Fonseca Fernandes seriam também:

Os prazos para manifestação de inconformidade e recurso em processo de exclusão do programa especial de regularização tributária (PERT); os prazos para garantia antecipada e pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) ou recursos e a apresentação a protesto de Certidões da dívida ativa e a exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplemento de parcelas (MASCITTO E FERNANDES, 2020, texto virtual).

Observa-se que essas medidas se apoiam na transação, método auto compositivo para solução de controvérsias tributárias entre Fisco e contribuintes, que foi regulamentado no Brasil pela MP do contribuinte legal após mais de 50 anos de vigência do Código Tributário Nacional (CTN).

Dando continuidade à assistência das medidas tributárias ao combate à crise econômica causada pela pandemia da COVID - 19, vejamos abaixo a Portaria Ministerial 139/20 que prorroga os seguintes prazo de recolhimento de tais tributos federais:

| TRIBUTOS | COMPETÊNCIA | DATA DE VENCIMENTO ORIGINAL | DATA DE VENCIMENTO POSTERGADA |
|--------------------------------|-------------|-----------------------------|-------------------------------|
| INSS parte empresa (20% + SAT) | 03/2020 | 20/04/2020 | 20/08/2020 |
| INSS parte empresa (20% + SAT) | 04/2020 | 20/05/2020 | 20/10/2020 |
| PIS / CONFINS | 03/2020 | 25/04/2020 | 25/08/2020 |
| INSS parte empresa (20% + SAT) | 04/2020 | 25/05/2020 | 25/10/2020 |

Fonte: Migalhas, 2020.

Sendo assim, a Portaria nº 139, de 21 de março de 2020, determina as diretrizes quanto à execução de trabalho remoto para o Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Ou seja, o recolhimento do INSS, PIS E CONFINS foram estendidos por mais 5 a 7 meses.

Outra providência de extrema importância é a Medida Provisória 927/20, que de acordo com Sampaio (2020, online) “preleciona sobre as medidas trabalhistas que poderão ser determinadas pelos empregadores para o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), com efeitos válidos até o dia 31/12/20”.

No que tange as providências de efeitos tributários, evidenciam o diferimento do recolhimento do FGTS no que tange às competências de março, abril e maio de 2020, no qual a exigibilidade ficará suspensa, e quando tudo voltar à normalidade, poderá ser quitada em até 6 parcelas mensais, tendo início em julho de 2020, sem a aplicação de multa e juros. Segundo Sampaio (2020, online) “o empregador fica, assim, obrigado a declarar as informações até 20/06/2020 e, caso haja demissão do empregado deve recolher os valores correspondentes, cessando-se a suspensão”.

Outra previsão da referida medida provisória, conforme traz Sampaio (2020, online) é a suspensão da “contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições ao FGTS pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e a prorrogação do prazo de validade dos certificados de regularidade do FGTS por 90 (noventa) dias”.

É nítido que no que tange a área trabalhista o governo federal, tem-se preocupado, por este motivo a Medida Provisória “não afasta a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que sejam adotadas medidas como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais e a concessão de férias coletivas” (SAMPAIO, 2020, online).

De acordo com o Decreto 10.285/20 este diminuiu temporariamente a zero por cento as alíquotas do IPI incidentes sobre diversos produtos que contribuem no combate ao coronavírus (COVID-19), como, por exemplo, álcool, máscaras e vestuários de proteção. Já o Decreto 10.302/20 deiminuiu temporariamente a zero as alíquotas do IPI relacionadas sobre diversos produtos que ajudam no combate ao coronavírus (COVID-19), como por exemplo: artigos de laboratório ou de farmácia; luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia e termômetros clínicos.

É importante ressaltar, como os Estados e Municípios possuem autonomia para legislar, algumas medidas autônomas foram adotadas, exemplo disso foi o Estado de Minas Gerais que elaborou o Decreto 47.898, de 25 de março de 2020, que tem como objetivo de acordo com Maria Carolina Torres Sampaio, o seguinte:

- a) prorrogou por noventa dias a validade das Certidões de Débitos Tributários – CDT – negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas de 1º de janeiro de 2020 até 26 de março de 2020;
- b) suspendeu por noventa dias, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos – PTA – para

inscrição em dívida ativa, bem como a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório a que se refere o inciso III do art. 67 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, salvo para evitar decadência;

c) determinou que os prazos fixados para o recolhimento dos seguintes tributos apenas vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento: ICMS; Taxas Estaduais; Taxa Florestal; Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais; Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias; e

d) estabeleceu que o regime especial de que trata o inciso III do caput do art. 627 do Anexo IX do RICMS (ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros) terá sua vigência prorrogada para até o último dia do primeiro mês subsequente ao do término do estado de calamidade pública, independentemente de requerimento do detentor do regime (SAMPAIO, 2020, ONLINE).

Outro estado que também elaborou algumas medidas foi São Paulo através da Portaria SubG – CTF-2, de 19 de março de 2020, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo previu a suspensão, por noventa dias, de todos os novos protestos de certidões de dívida ativa. Outro estado tem adotados ações que possam ajudar o direito tributário, e também sair desta pandemia sem sofrer tanto a economia.

Sendo assim, os efeitos negativos que a pandemia do coronavírus vai deixar é irreversível, o que pode ser feito é adotar medidas para que a economia não sofra tanto quando tudo voltar ao normal.

6. CONCLUSÃO

Não é novidade que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias fiscais do mundo, em média 33% do lucro empresarial. Essa elevada carga tributária intervém no resultado econômico das empresas, dificultando o crescimento das empresas no país, e fazendo com que muitas empresas fechem as portas, dando prejuízo não somente pela falta de contribuição tributária, mas como também na redução de empregos.

A pandemia do novo coronavírus mostrou que um país deve estar sempre atento a qualquer emergência que possa enfrentar. As consequências que um país desorganizado são irreparáveis. Portanto, é preciso de que medidas sejam muito bem pensadas e adotadas, uma vez que não é somente o empreendedor que sofrerá, mas o Estado, uma vez que a empresa deixando de contribuir, o Estado deixa de receber.

6. REFERÊNCIAS

Andréa Mascitto e André Luiz Fonseca Fernandes. **Medidas para mitigar os impactos do coronavírus na economia.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/medidas-para-mitigar-os-impactos-do-coronavirus-na-economia-20032020>. Acesso em: maio de 2020.

BREYNER, Frederico Menezes. **Com o coronavírus, temos um Direito Tributário de (em) crise?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/menezes-breyner-direito-tributario-crise>. Acesso em: Maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL. **PORTARIA Nº 139, DE 21 DE MARÇO DE 2020.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-21-de-marco-de-2020-249098502>. Acesso em: maio de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **PORTARIA Nº 7.820, DE 18 DE MARÇO DE 2020.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-7.820-de-18-de-marco-de-2020-248644104>. Acesso em: maio de 2020.

DELFINO, Sávio Luiz Santos. **O que a covid-19 causou ao cenário tributário do país até o momento?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324139/o-que-a-covid-19-causou-ao-cenario-tributario-do-pais-ate-o-momento>. Acesso em: maio/2020.

MATOS, Maria Lúcia Bastos Saraiva. **A evolução histórica do Direito Tributário.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3931/A-evolucao-historica-do-Direito-Tributario>. Acesso em: Maio de 2020.

Sabbag, Eduardo. **Manual de direito tributário** / Eduardo Sabbag. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

Sabbag, Eduardo. **Direito tributário I** / Eduardo Sabbag. – São Paulo : Saraiva, 2012.

Impactos tributários do COVID-19 (“Coronavírus”) em empresas e pessoas físicas. Ivana Ribeiro de Souza Marcon Publicado em: 18 de março de 2020.

Sampaio, Maria Carolina Torres. **Impactos Tributários do Coronavírus (covid-19).** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324181/impactos-tributarios-do-coronavirus-covid-19>. Acesso em: maio de 2020.